

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.682 - DF (2020/0194014-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI
LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA SILVA - RJ169954
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra apontado ato ilegal omissivo atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, consistente na ausência de decisão acerca do requerimento de autorização do Curso Tecnológico em Gestão da Tecnologia e da Informação – GTI (Processo n. 201606639, de 1º/8/2016), formulado pela parte impetrante e já deferido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Logo, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, impõe-se à Administração o dever de emitir decisões nos processos administrativos e também acerca das solicitações ou reclamações que lhe sejam encaminhadas quando, como na espécie, tratar-se de matéria de sua competência.

3. Considerando-se que a existência do noticiado requerimento administrativo e a ausência de resposta definitiva da autoridade impetrada emergem como fatos incontroversos nos autos, resta evidenciada a configuração do ilegal ato omissivo a ser debelado.

4. No propósito de superar a referida inércia, descortina-se também necessária a fixação de prazo para que a autoridade impetrada ultime a conclusão do procedimento ainda pendente de resposta final, mostrando-se razoável, a tal desiderato, o estabelecimento de 60 (sessenta) dias úteis.

5. Mandado de segurança concedido, com a fixação de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança com a fixação de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.682 - DF (2020/0194014-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

**IMPETRANTE : INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI
LTDA.**

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA SILVA - RJ169954

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI - LTDA., com fundamento no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, contra suposto ato ilegal omissivo atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que, nada obstante seu requerimento de autorização do Curso Tecnológico em Gestão da Tecnologia e da Informação - GTI (Processo n. 201606639, de 1/8/2016) houvesse sido deferido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, passado mais de um ano do envio do referido processo administrativo para o gabinete da autoridade impetrada, ainda não houve a homologação da aludida autorização, o que vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

É cristalino que a ausência de homologação do parecer do CNE, no processo administrativo nº 201606639, acarreta prejuízos financeiros a Instituição de Ensino, ao passo que não pode ofertar o curso TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO –GTI, em sua grade.

Desta forma a perda financeira se mostra incalculável, ao passo que, repita-se, o pedido de autorização se deve a demanda reprimida de mercado, contudo, ante a não oferta a IES perde seus alunos para o concorrente

Requer, assim (fl. 13):

a) A concessão de liminar para cessar a omissão/inércia, com imediata homologação do parecer do CNE no processo administrativo nº 201606639, para oferta do curso TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO –GTI;

b) Intimação e notificação da autoridade coator para manifestação e prestar suas informações, nos termos da lei;

c) Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência à procedência do pedido e concessão da segurança para afastar o ato coator no sentido da omissão/inércia da homologação do parecer do CNE no processo

Superior Tribunal de Justiça

administrativo nº 201606639, para oferta do curso **TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO –GTI**, conforme razões expostas;

d)E ainda, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09, requer seja ouvido o representante do Ministério Público, se for o caso.

Comprovante de recolhimento das custas às fls. 64/65.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/72).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 76).

Informações da autoridade impetrada às fls. 82/99.

O Ministério Público Federal, em parecer da lustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN, opinou pela denegação do mandado de segurança, nos termos da ementa que segue (fl. 106):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC – ALEGAÇÃO DE INÉRCIA EM HOMOLOGAR PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE A AUTORIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR – CURSO TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO – GTI. PROCESSO QUE ENVOLVE VÁRIAS ETAPAS E NÃO SE ENCONTRA ESTAGNADO. MORA NA HOMOLOGAÇÃO QUE, SE OCORRENTE, MOSTRA-SE JUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA REQUERIDA.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.682 - DF (2020/0194014-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

IMPETRANTE : INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA SILVA - RJ169954

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra apontado ato ilegal omissivo atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, consistente na ausência de decisão acerca do requerimento de autorização do Curso Tecnológico em Gestão da Tecnologia e da Informação – GTI (Processo n. 201606639, de 1º/8/2016), formulado pela parte impetrante e já deferido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Logo, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, impõe-se à Administração o dever de emitir decisões nos processos administrativos e também acerca das solicitações ou reclamações que lhe sejam encaminhadas quando, como na espécie, tratar-se de matéria de sua competência.

3. Considerando-se que a existência do noticiado requerimento administrativo e a ausência de resposta definitiva da autoridade impetrada emergem como fatos incontroversos nos autos, resta evidenciada a configuração do ilegal ato omissivo a ser debelado.

4. No propósito de superar a referida inércia, descortina-se também necessária a fixação de prazo para que a autoridade impetrada ultime a conclusão do procedimento ainda pendente de resposta final, mostrando-se razoável, a tal desiderato, o estabelecimento de 60 (sessenta) dias úteis.

5. Mandado de segurança concedido, com a fixação de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento da ordem.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA., com fundamento no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, contra suposto ato ilegal omissivo atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consistente na ausência de decisão acerca de seu requerimento de autorização do Curso Tecnológico em Gestão da Tecnologia e da Informação – GTI (Processo n. 201606639, de 1º/8/2016), já deferido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Extrai-se do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, que compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE. Senão vejamos:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

[...]

Especificamente no que se refere ao credenciamento de instituições de ensino superior, bem como dos cursos por elas ofertados, a referida Lei 4.024/1961 (com a redação dada pela Lei 9.131/1995) assim dispõe:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

[...]

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

[...]

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o

Superior Tribunal de Justiça

caso, recurso ao Conselho Pleno. § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

[...]

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;*
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;*
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;*
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;*
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;*
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;*
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.*

[...]

Ainda sobre o tema, disciplina a Lei 9.131/1995 o seguinte:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.

De se ver, portanto, que a autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior constitui-se num ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, mediante homologação.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse diapasão, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, após tramitar por vários órgãos internos do Ministério da Educação, o processo administrativo em tela encontra-se a ele concluso para apreciação desde setembro de 2020 (fl. 85).

Logo, tem-se que tal cenário conspira no sentido de que, efetivamente, ainda pende de solução definitiva o pedido administrativo formulado pela parte impetrante.

De outro giro, dúvida não há de que os pleitos endereçados à Administração Pública se amparam no direito de petição previsto na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por sua vez, a Lei 9.784/1999, de modo expresse, impõe à Administração o dever de emitir decisões nos processos administrativos e também acerca das solicitações ou reclamações que lhe sejam encaminhadas quando, como na espécie vertente, tratar-se de matéria de sua competência. Confira-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Em tal contexto, restando incontroverso que até o presente momento a autoridade impetrada não se desincumbiu de julgar o Processo n. 201606639, de 1º/8/2016, evidencia-se a existência do aduzido ato ilegal omissivo a ela imputado.

No propósito de superar a referida inércia, descortina-se também necessária a fixação de prazo para que a autoridade impetrada ultime a conclusão do procedimento ainda pendente de resposta final, mostrando-se razoável, a tal desiderato, o estabelecimento de 60 (sessenta) dias úteis.

ANTE O EXPOSTO, concedo a segurança para **ordenar** à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, aprecie e decida, em caráter definitivo, o aludido Processo n. 201606639, de 1º/8/2016, de interesse da parte ora impetrante.

Superior Tribunal de Justiça

Custas pela União. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0194014-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.682 / DF

Número Origem: 10315216220204013400

PAUTA: 02/12/2021

JULGADO: 02/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA SILVA - RJ169954

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a segurança com a fixação de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.